

# A legitimidade dos acórdãos aditivos do Supremo Tribunal Federal nos casos de omissão legislativa inconstitucional

*The legitimacy of the additive judgments of the Supreme Federal Court in the unconstitutional legislative omission cases*

**Cláudio Andrey Costa Ferreira**

Bacharel em direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: [claudioandreyconf@gmail.com](mailto:claudioandreyconf@gmail.com)

**Resumo:** A omissão do Poder Público é um dos grandes problemas do direito atualmente. Essa omissão torna-se relevante quando, para assegurar um direito fundamental, é necessária a complementação infraconstitucional pelo Legislativo, como nos casos das normas constitucionais de eficácia limitada e normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade. Dessa forma, parte da doutrina tem entendido que, para solucionar inconstitucionalidade decorrente de omissão, é imperiosa a adoção de novas técnicas de decisão de inconstitucionalidade, como as sentenças manipulativas de efeitos aditivos. Todavia, muito é questionado acerca da legitimidade desse tipo de decisão judicial, divergindo-se a doutrina e a jurisprudência quanto à mesma. Assim, a presente pesquisa objetiva conceituar e explicar o que são inconstitucionalidades por omissão, bem como definir o que são sentenças aditivas e examinar, através da doutrina e jurisprudências do STF, a legitimidade das sentenças com efeitos aditivos, verificando seus limites jurídicos e os riscos de sua utilização. Para atingir esses objetivos, adotou-se, como metodologia, a pesquisa teórica, utilizando-se do método dedutivo e, como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica de artigos científicos, monografias, manuais acadêmicos e julgados do Supremo Tribunal Federal. Constatou-se a existência de três correntes doutrinárias que buscam analisar essa legitimidade –, uma totalmente favorável à utilização das sentenças aditivas, uma totalmente contra, por entender que sua utilização viola o Princípio da Separação dos Poderes, e uma terceira, que admite sua utilização, porém apenas nos casos onde for a única forma possível para a correção da omissão, sendo uma solução constitucionalmente obrigatória.

**Palavras-chave:** Sentença aditiva. Omissão legislativa. Ativismo judicial. Inconstitucionalidade. Direitos fundamentais.

**Abstract:** The omission of the Public Power is one of the great problems of law today. This omission becomes relevant when, in order to ensure a fundamental right, it is necessary the infraconstitutional supplementation by the Legislative, as in the case of constitutional rules of limited effectiveness and programmatic norms linked to the principle of legality. Thus, part of the doctrine has understood that, in order to solve unconstitutionality due to omission, it is imperative to adopt new techniques of unconstitutionality decision, such as manipulative sentences of additive effects. However, much is questioned about the legitimacy of this type of judicial decision, diverging from the doctrine and the jurisprudence on the same. Thus, the present research aims to conceptualize and explain what are unconstitutionality by omission, as well as to define what are additive sentences and to examine, through the doctrine and jurisprudence of the Supreme Court, the legitimacy of sentences with additive effects, verifying their legal limits and the risks of its use. In order to reach these objectives, the

theoretical research was adopted using the deductive method and, as a research technique, the bibliographical review of scientific articles, monographies, academic manuals and judgments of the Federal Supreme Court. It was found that there are three doctrinal currents that seek to analyze this legitimacy, one totally favorable to the use of the additive sentences, one totally against, because it considers that its use violates the Principle of the Separation of Powers and a third, that admits its use, but only in cases where it is the only possible way for the correction of the omission, being a constitutionally obligatory solution.

**Keywords:** Additive sentence. Legislative omission. Judicial activism. Unconstitutionality. Fundamental rights.

---

## 1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, prevê que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Referido artigo disciplina acerca do chamado Princípio da Separação dos Poderes, em uma repartição horizontal.

Essa independência e harmonia tende a ser mantida através do que Montesquieu (1748 *apud* CANOTILHO, 2003) definiu como Sistema de Freios e Contrapesos. Em sua visão, cada poder teria uma função típica, para o qual o mesmo teria atribuições específicas, além, ainda, de uma função atípica, na qual exerceria atribuições inerentes a outros poderes, porém de forma limitada.

Dessa forma, cada poder seria autônomo e independente, porém com autoridade para limitar o exercício dos demais, mantendo-se a harmonia.

Dos três poderes, o Legislativo é aquele que possui a função típica de editar normas gerais, que, no âmbito federal, é exercido através do Congresso Nacional, como impõe o artigo 44 da Constituição da República, além da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Essa edição de leis também abrange a regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, o Legislativo tem a competência para editar leis que regulamentem direitos previstos constitucionalmente. Um bom exemplo é a Lei nº 8.080/1990, a qual regulamenta o artigo 198 da Constituição Federal, no que diz respeito à criação e organização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ocorre, todavia, que nem sempre o Legislativo regulamenta esses direitos, ou, quando o faz, acaba restringindo os benefícios da lei a um determinado grupo de pessoas, violando diretamente o princípio da igualdade. Nesses casos, ocorre a chamada omissão inconstitucional legislativa.

Parcela da doutrina tem entendido que “para solucionar inconstitucionalidade decorrente de omissão, é imperiosa a adoção de novas técnicas de decisão de inconstitucionalidade, como as sentenças manipulativas de efeitos aditivos” (MENDES, 2015, p. 1071).

Sentença manipulativa de efeitos aditivos é uma técnica de decisão judicial, do gênero das decisões manipulativas, e ocorre “quando a corte constitucional declara inconstitucional certo dispositivo legal não pelo que expressa, mas pelo que omite, alargando o texto da lei ou seu âmbito de incidência” (MENDES, 2015, p. 1318).

Nesses casos, o Poder Judiciário decide de forma a regulamentar um direito, seja expandindo os efeitos da lei parcialmente constitucional, a fim de beneficiar grupos que não eram alcançados por ela, seja criando regras próprias, quando não há lei regulamentadora.

É o que Canotilho (2003) denominou como declaração de inconstitucionalidade com efeito acumulativo (aditivo), “na medida em que a sentença do Tribunal alarga o âmbito normativo de um preceito, declarando inconstitucional a disposição na ‘parte em que não prevê’, contempla uma ‘exceção’ ou impõe uma “condição” a certas situações que deveria prever” (2003 *apud* LENZA, 2014, p. 177).

A doutrina diverge-se quanto à admissibilidade e legitimidade desse tipo de técnica de decisão judicial, pois o Judiciário foge de suas competências típicas e atípicas para exercer as atribuições específicas do Legislativo, caracterizando evidente atuação que se configura como ativismo judicial.

Ao Judiciário é cabível, de forma típica, a aplicação do direito no caso concreto, além de, como legislador negativo, fazer o devido controle de constitucionalidade das leis criadas. De forma atípica, o Judiciário exerce atribuições de natureza legislativa ao editar o regimento interno dos tribunais, bem como atribuições de natureza executiva, quando administra seus órgãos, dispondo sobre férias, licenças, dentre outros assuntos (art. 96, I, da CFB).

No Brasil, o controle de constitucionalidade, nos casos de omissão do Legislativo, é feito através de dois tipos de ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADI por Omissão) e Mandado de Injunção (MI). Cada um possui suas especificidades e efeitos próprios, sendo as possibilidades de atuação do Judiciário extremamente limitadas na correção da omissão.

Na ADI por Omissão, é possível ao Judiciário apenas declarar a inconstitucionalidade da lei, com a constituição da mora legislativa e a ineficaz recomendação para que o Legislativo edite lei sobre o assunto. No Mandado de Injunção, os efeitos da decisão são, a rigor, são *inter partes*, produzindo efeitos apenas para aqueles que participam da relação jurídica processual, mesmo que a inconstitucionalidade prejudique toda a população.

A relevância do tema é notável e vem aparecendo em inúmeros casos de grande repercussão, como o de aborto de fetos anencéfalos (ADPF 54), direito de greve dos servidores públicos (MI 670, 708 e 712), perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária (ADI 5081), demarcação Raposa Serra do Sol (PET 3388), dentre tantos outros.

Quanto à problemática envolvida, o tema se relaciona ao Ativismo Judicial, sendo questionado pela doutrina acerca de sua legitimidade. A divergência envolve diversos posicionamentos, os quais questionam se o Judiciário poderia decidir de forma a extrapolar suas atribuições e, se sim, quais seriam os limites para que não houvesse arbitrariedades.

Nesse sentido, tendo em vista as possibilidades de aplicação das sentenças aditivas, o presente trabalho se limitará a analisar a sua legitimidade na hipótese de omissão por parte do Legislativo. Além disso, considerando-se a amplitude da Função Jurisdicional, a análise se dará apenas no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para esse fim, são objetivos específicos conceituar e explicar o que são inconstitucionalidades por omissão, definir o que são sentenças aditivas, além de examinar, através da doutrina e jurisprudência do STF, a legitimidade das sentenças com efeitos aditivos, verificando-se os seus limites jurídicos e os riscos de sua utilização.

Quanto à metodologia utilizada, adotou-se a pesquisa teórica, tendo em vista ser a mais adequada para o enfrentamento dos problemas de pesquisa apresentados, que consistem em posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes acerca da legitimidade das sentenças com efeitos aditivos.

Quanto aos métodos, foram utilizados a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e o método dedutivo de análise. A primeira por ser a mais adequada no levantamento de informações doutrinárias sobre o assunto. Já a segunda, consistente em um estudo da jurisprudência do STF, é necessária para se verificar se existe posição dominante sobre o assunto na Corte Constitucional. E, por fim, a terceira, por se fazer uso da dedução para se obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas.

## ***2 Da Inconstitucionalidade por Omissão***

A fim de garantir a aplicabilidade e eficácia de determinadas normas constitucionais, a Constituição Federal determinou ao Poder Público a adoção de condutas positivas. Todavia, ao omitir-se quando deveria atuar, o Poder Público produz uma conduta negativa, a qual consiste em uma inconstitucionalidade (MORAES, 2008, p. 767).

Luís Roberto Barroso preleciona que “a omissão inconstitucional pode se dar no âmbito dos três Poderes, pela inércia ilegítima em adotar-se uma providência (i) normativa, (ii) político-administrativa ou (iii) judicial” (BARROSO, 2006, p. 296).

Assim, o Poder Público ao ficar inerte, quando lhe é exigido constitucionalmente uma ação, produz evidente omissão inconstitucional. Essa omissão torna-se relevante quando, para se assegurar um direito fundamental, é necessária a complementação infraconstitucional pelo Legislativo, como nos casos das normas constitucionais de eficácia limitada e normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, assevera Canotilho:

a omissão legislativa (e ampliamos o conceito também para a administrativa) só é autônoma e juridicamente relevante quando se conexas com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever geral de legislador para dar fundamento a uma omissão constitucional. Um dever jurídico-constitucional de ação existirá quando as normas constitucionais tiverem a natureza de imposições concretamente impositivas (1993 *apud* MORAES, 2008, p. 767).

As omissões legislativas podem ser absolutas ou relativas. As omissões absolutas ou totais dizem respeito à ausência total de lei, ou seja, decorre do silêncio do legislador. Já as omissões relativas podem ser subdivididas em relativa ou parcial propriamente dita (BARROSO, 2006, p. 297-298).

Quanto às omissões relativas, ensina Barroso:

Na omissão parcial propriamente dita, a norma existe, mas não satisfaz plenamente o mandamento constitucional, por insuficiência ou deficiência de seu texto. Por outro lado, a omissão será relativa quando um ato normativo outorgar a alguma categoria de pessoas determinado benefício, com exclusão de outra ou outras categorias que deveriam ter sido contempladas, em violação ao princípio da isonomia. (BARROSO, 2006, p. 298).

As omissões inconstitucionais são, portanto, evidente vício que necessita ser sanado com extrema urgência. Pensando nisso, o constituinte brasileiro, na Constituição Federal de 1988, criou dois mecanismos de solução da inconstitucionalidade por omissão: o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

### 2.1 Mandado de Injunção

Segundo Alexandre de Moraes, o Mandado de Injunção “consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal” (MORAES, 2008, p. 169). Essa ação é um direito fundamental e está prevista no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal de 1988, com regulamentação pela Lei nº 13.300/2016.

O art. 2º da referida lei disciplina que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

São legitimados para propor ação de Mandado de Injunção as pessoas naturais ou jurídicas, titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas acima mencionadas. Essa ação é movida em face do poder, órgão ou autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

A decisão que julga o mandado de injunção, em regra, tem eficácia limitada às partes e só produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

É interessante ressaltar, por fim, o que prevê a chamada Teoria Concretista do Mandado de Injunção. Para a corrente doutrinária que apoia essa teoria, a decisão que julga o mandado de injunção teria “efeito constitutivo, regulando a matéria, dotando-a de eficácia”, assim, “o Judiciário regulamentaria a matéria em virtude da omissão do Legislativo” (MOURA *apud* JR., SIQUEIRA, 2017, p. 440).

Ela se divide em duas espécies, uma individual, que regulamentaria determinados casos concretos, e uma genérica, a qual regulamentaria todos os casos, dando a todos efeitos *erga omnes* (MOURA *apud* SIQUEIRA JR., 2017, p. 440).

A Lei nº 13.300/2016, que regulamenta o mandado de injunção, adotou essa teoria no parágrafo 1º do art. 9º, prevendo a possibilidade de a decisão ter efeitos *ultra partes* ou *erga omnes*, quando for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

## 2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ADO ou ADI por Omissão, é uma ação do controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade, julgada pelo STF, nos termos do art. 102, I, "a", da CFB/1988, tendo como escopo controlar inconstitucionalidades provenientes da omissão do Poder Público.

São legitimados para propor ADI por Omissão: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, I a IX, CFB/1988).

Diferentemente do que ocorre com o Mandado de Injunção, aqui, ao se reconhecer a omissão inconstitucional, o STF poderá apenas comunicar ao poder competente para que adote as providências necessárias para correção da omissão e, em se tratando de órgão administrativo, para que o faça em trinta dias (art. 103, § 2º, da CFB/1988).

Todavia, no caso do poder Legislativo, como não há prazo preestabelecido, não há qualquer sanção que lhe possa ser imposta caso permaneça omissa, não podendo ser forçado pelo Judiciário a exercer sua função, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (MORAES, 2008, p. 769).

Em que pese a impossibilidade de o Judiciário impor ao Legislativo a edição da norma, a fim de sanar a omissão inconstitucional, a Constituição Federal assegura ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de editar súmula, no caso de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, a qual terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A, da CFB/1988).

Dessa forma, seria possível ao STF criar entendimento acerca da omissão, fazendo com que os demais órgãos do Judiciário e a administração pública ficassem a ele vinculados, sanando temporariamente a omissão até a elaboração da lei omissa pelo Legislativo.

## 3 Das Decisões Manipulativas

Decisão ou Sentença Manipulativa, apesar de não ser um termo comumente utilizado no Brasil, é espécie das chamadas Sentenças Interpretativas (*lato sensu*), das quais também fazem parte as Sentenças Interpretativas *stricto sensu* e as Sentenças Interpretativas no âmbito do Controle Difuso (BRUST, 2011, p. 399 e 437).

As decisões manipulativas ficam caracterizadas quando o Tribunal não se limita a escolher uma interpretação possível ao texto legal questionado, mas sim atribui novo significado, manipulando ou modificando o conteúdo normativo (BRUST, 2011, p. 414).

Existem três espécies de decisões manipulativas, quais sejam: sentença de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto; sentença substitutiva e sentença aditiva.

As sentenças de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, também conhecidas “por redutiva ou por inconstitucionalidade parcial qualitativa” (BRUST, 2009, p. 509), ocorrem “quando a norma é declarada inconstitucional em relação a determinadas situações ou pessoas e constitucional em relação a outras. Em outros termos, a redução não ocorre no texto, e sim na abrangência da norma” (PADILHA, 2014, s.p.).

Por outro lado, as sentenças substitutivas são utilizadas nos casos onde a declaração de inconstitucionalidade de uma norma acaba criando um “vácuo legislativo que se torna uma ameaça à segurança jurídica” (BONSAGLIA, 2010, p. 19). Nesses casos, a Corte poderia adotar duas medidas:

[...] a primeira é manter, temporariamente, em vigor a lei impugnada, até o momento apropriado para suprimi-la de vez do ordenamento jurídico; alternativamente, a segunda medida é a criação de regra que supra o vácuo legislativo deixado pela norma afastada, até que o Legislativo edite novo dispositivo. (BONSAGLIA, 2010, p. 19).

Já as sentenças manipulativas aditivas, objeto deste estudo, tiveram origem no direito italiano e são utilizadas nos casos onde a lei é inconstitucional por não estabelecer, fornecer, omitir, não incluir ou, ainda, excluir algo que deveria estar de acordo com a Constituição (BRUST, 2011, p. 428).

Esse tipo de decisão busca evitar a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, adicionando a ela “o conteúdo necessário para que passe a estar de acordo com a Constituição, porém, sem que com isso o texto normativo seja modificado” (BONSAGLIA, 2010, p. 22)

Para o ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes, as sentenças manipulativas de efeitos aditivos ocorrem “quando a corte constitucional declara inconstitucional certo dispositivo legal não pelo que expressa, mas pelo que omite, alargando o texto da lei ou seu âmbito de incidência” (MENDES, 2015, p. 1318).

No Brasil, esse tipo de técnica de decisão judicial vem sendo utilizada quando há omissão do Poder Público, principalmente nos casos onde é necessária a regulamentação de uma norma constitucional de eficácia limitada, havendo a violação do princípio da igualdade, seja pela falta de regulamentação, seja pela lei regulamentadora beneficiar apenas parcela da população.

#### ***4 Da legitimidade das sentenças aditivas***

Quando se discute a respeito das omissões inconstitucionais normativas e as possibilidades de correção deste vício, a doutrina diverge em inúmeros aspectos. Essa divergência permanece quando se debate a possibilidade de utilização das sentenças com efeitos aditivos.

Augusto Martín de La Vega entende que o problema do uso deste tipo de técnica de decisão judicial “diz respeito a sua capacidade de introduzir no ordenamento novos conteúdos normativos e aos efeitos que a introdução dessas novas normas opera perante o Judiciário” ( LA VEGA, 2003, *apud* QUINTAS, 2016, p. 253).

Tendo em vista essa problemática, o autor acredita que vários fatores levaram o Judiciário a desenvolver esse tipo de decisão, entre os quais se podem destacar

(i) o sentimento de inércia do Parlamento em dar cumprimento a uma Constituição com forte carga programática e em adequar o ordenamento legal preexistente à nova ordem constitucional, (ii) a modificação do papel institucional do Tribunal Constitucional, que deixa de ser visto como mero guardião da Constituição para se tornar o motor das reformas constitucionais necessárias, e (iii) a busca de uma certa racionalização da criação jurisprudencial do direito, por meio da jurisdição constitucional. (LA VEGA, 2003, *apud* QUINTAS, 2016, p. 253).

Nesse sentido, existem diversos posicionamentos quanto à legitimidade das sentenças aditivas, podendo-se agrupá-los em três correntes: uma favorável à utilização dessa técnica de decisão judicial, uma totalmente contra e outra intermediária, a qual aceita sua utilização com algumas restrições.

Assim, a fim de se analisar a legitimidade, bem como as possibilidades e limites de utilização das sentenças com efeitos aditivos no Brasil, é necessário explorar o posicionamento de cada uma dessas correntes, além da posição do STF quanto a elas.

#### 4.1 Corrente pró-sentenças aditivas

A parcela da doutrina que defende a legitimidade das sentenças aditivas fundamenta seu posicionamento na supremacia constitucional, pois competiria às Cortes Constitucionais garantir a supremacia da constituição, além de tutelar os direitos fundamentais e de minorias contra as omissões do legislador.

A supremacia judicial, em linhas gerais, defende que as cortes, no exercício do controle judicial da legislação, devem possuir a última palavra em matéria de direitos fundamentais, porque elas apresentam um tipo de deliberação superior fundada na interpretação de princípios constitucionais. Para os defensores da supremacia judicial, as cortes devem extrair da constituição a melhor interpretação possível. Além disso, por agirem livres da pressão política, as cortes representam uma garantia do cidadão contra a tirania da maioria. (NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 54 e 56).

Dessa forma, muitos são os doutrinadores que defendem esse ideal, todavia com pensamentos diferentes quanto à finalidade do instituto.

Franco Modugno, constitucionalista italiano, fundamentando-se na necessidade de haver uma garantia dos cidadãos contra o legislador, defende a ideia de ser necessário um órgão de natureza jurisdicional para atuar como guardião da constituição. Dessa forma, para o autor, seria função da corte constitucional “realizar positivamente os valores e princípios constitucionais, os quais são ‘susceptíveis de



desenvolvimento e de evolução, e não como mero dado negativamente limitado, historicamente determinado e invariável” (MODUGNO, 1985, *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 54).

O autor ainda pontua que a inércia do legislador em concretizar estes valores e princípios autorizaria a Corte Constitucional a implementá-los, haja vista ser a “autêntica intérprete da vontade do constituinte” (MODUGNO, 1985, *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 54).

Nesse sentido, o jurista português Jorge Miranda preceitua que as sentenças aditivas são um tipo de decisão de eficácia “mais imediata para a sensibilidade colectiva e a mais próxima dos valores constitucionais” (1985 *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 55). E fundamenta seu entendimento na ideia de que “o órgão de fiscalização não se comporta aqui como legislador”, pois não age “segundo critérios políticos”, mas sim “vinculado aos critérios de interpretação e construção jurídica inerentes à hermenêutica constitucional” (MIRANDA, 1985 *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 55).

No Brasil, Paulo Frederico Paiva defende a admissibilidade das sentenças com efeitos aditivos, argumentando que “quando se mantém em mente o caráter contramajoritário do Estado constitucional e da jurisdição responsável por seu equilíbrio” as sentenças aditivas não podem ser taxadas “como contrária à natureza da atividade da jurisdição constitucional”. (PAIVA, 2008, p. 23).

Quanto ao dogma do legislador negativo, Sérgio Fernando Moro entende que

o dogma da vedação da atuação do juiz como legislador positivo não se sustenta quando presente violação da Constituição. O Judiciário, no exercício do controle de constitucionalidade, sempre interfere na atividade legislativa, seja quando supre a falta de lei, seja quando invalida lei inconstitucional, não se diferenciando, em substância, essas duas formas de controle (MORO, 2001 *apud* PUCCINELLI JUNIOR, 2013, p. 118)

Nesse sentido, Lenio Streck, ao discorrer acerca da Lei nº 9.868/99, a qual regulamenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, pontua que o dogma do legislador negativo já estaria ultrapassado, pois o Parlamento brasileiro ao editar a respectiva lei, “admite que a função do Poder Judiciário não é tão somente a de, no plano do exame de constitucionalidade, agir como legislador negativo” (2004 *apud* PUCCINELLI JUNIOR, 2013, p. 118-119), pois

[...] quando se adiciona sentido ou se reduz o sentido (ou a própria incidência de uma norma), estar-se-á fazendo algo que vai além ou aquém do texto da lei, o que não significa afirmar que o Tribunal está legislando. Pelo contrário. Ao adaptar o texto legal à Constituição, a partir dos diversos mecanismos interpretativos existentes, o juiz ou tribunal estará tão somente cumprindo sua tarefa de guardião da constitucionalidade das leis. (STRECK, 2004 *apud* PUCCINELLI JUNIOR, 2013, p. 118-119).

É importante destacar o voto do Ministro Gilmar Mendes ao julgar a ADPF 54 do STF, a qual questionava a constitucionalidade da proibição do aborto de fetos anencéfalos:

A experiência das Cortes Constitucionais europeias – destacando-se, nesse sentido, a *Corte Costituzionale* italiana [19] – bem demonstra que, em certos casos, o recurso às decisões interpretativas com efeitos modificativos ou corretivos da norma constitui a única solução viável para que a Corte Constitucional enfrente a inconstitucionalidade existente no caso concreto, sem ter que recorrer a subterfúgios indesejáveis e soluções simplistas como a declaração de inconstitucionalidade total ou, no caso de esta trazer consequências drásticas para a segurança jurídica e o interesse social, a opção pelo mero não conhecimento da ação (BRASIL, 2012, p. 299).

[...]

Assim, observe-se que, nesta ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, em que se discute a constitucionalidade da criminalização dos abortos de fetos anencéfalos, caso o Tribunal decida pela procedência da ação, dando interpretação conforme aos arts. 124 a 128 do Código Penal, invariavelmente proferirá uma típica decisão manipulativa com eficácia aditiva (BRASIL, 2012, p. 302).

Ao final, o Ministro acolheu “a hipótese de que a Corte criará, ao lado das já existentes (art. 128, I e II), uma nova hipótese de excludente de ilicitude do aborto” (BRASIL, 2012, p. 302), caracterizando a perfeita utilização da técnica de decisão com efeitos aditivos.

Por fim, o Ministro conclui afirmando que “essa parece ser uma técnica viável de decisão, que de nenhuma maneira atenta contra os princípios da legalidade (e reserva de lei) estrita e da tipicidade penal” (BRASIL, 2012, p. 306).

É importante destacar, por fim, que parcela da doutrina entende que a atuação da Corte Constitucional em interpretar a norma pode ser entendida como um “prolongamento ou até mesmo uma fase do processo legislativo” (COELHO, 2007, *apud* BOTELHO, 2010, p. 190). Dessa forma, a Corte estaria agindo de forma a complementar o trabalho despendido pelo Legislativo, em uma espécie de cooperação para a criação da norma.

#### 4.2 Corrente contrária às sentenças aditivas

Uma segunda corrente defende a impossibilidade da corte constitucional atuar como legislador positivo, pois, caso isso ocorresse, o Judiciário estaria saindo de suas atribuições, com a consequente violação do dogma do legislador negativo e dos princípios democráticos e da separação dos poderes.

Nesse sentido, Gustavo Zagrebelsky (1977 *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 77-78), jurista italiano, ensina que a prolação de uma decisão com efeito aditivo traria ao Judiciário o exercício de uma atividade de natureza “paralegislativa”, a qual acabaria substituindo aquela desempenhada pelo parlamento.

O autor ainda afirma que “se a norma está presente no sistema, compete aos juízes (todos os juízes) extraí-la; se não está, compete ao legislador (somente ao

legislador) estabelecê-la”. Assim, “ao intervir, no primeiro caso, a Corte viola a esfera de competência dos juízes, no segundo caso, a do legislador”. (1977 *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 77-78).

José Gomes Canotilho (2003), ao se deparar com o problema das omissões legislativas, entendeu que “embora haja um dever jurídico-constitucional do legislador no sentido de este adoptar as medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas da Constituição, a esse dever não corresponde automaticamente um direito fundamental à legislação” (CANOTILHO, 2003, p. 1.037).

Assim, Canotilho entende que a corte constitucional deve se manter dentro dos limites do legislador negativo, em razão do princípio democrático e do princípio da separação dos poderes, sob o risco de tornar-se um “superlegislador” (1996 *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 78-79).

Augusto Martín de la Veja (2003 *apud* QUINTAS, 2016, p. 252) afirma que uma parte da doutrina que se diz contrária à utilização das sentenças aditiva, o faz por identificar nelas uma espécie de “heterointegração” abusiva do Tribunal Constitucional, pois a Corte traria para si o poder de individualizar a norma legítima que deveria decorrer da atividade legislativa

Nesse sentido, Fabio Lima Quintas complementa, afirmando que

[...] esse tipo de crítica tem fomentado a discussão sobre os limites à função integradora da sentença manipulativa, à qual se oporia a denominada discricionariedade do legislador (entendida como espaço de autonomia política do legislador para definir a oportunidade, os meios e os fins de realização das normas constitucionais) (QUINTAS, 2016, p. 252).

Apesar da tendência do STF em admitir as sentenças aditivas, a sua utilização ainda não é pacificada. No RE-AgR 402.748 PE, de relatoria do Ministro Eros Grau, a Corte poderia ter aplicado essa técnica de decisão judicial, porém não o fez.

O Ministro Eros Grau, ao proferir o seu voto, entendeu que “não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar, na anômala condição de legislador positivo”, para

[...] proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento [...]. [O] Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é inconstitucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes. (BRASIL, 2008a, p. 03).

O Ministro ainda cita o julgamento da Representação nº 1.451-7-DF, com acórdão publicado na RTJ 127/789-808, o qual possui o seguinte entendimento:

A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido

inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo. (BRASIL, 2008a, p. 03-04).

É importante ressaltar que o STF já editou Súmula Vinculante nesse mesmo sentido. A Súmula Vinculante nº 37 foi convertida a partir da Súmula 339 do mesmo órgão e dispõe que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (BRASIL, 2014).

Este é mais um posicionamento expresso do STF quanto à impossibilidade de atuação ativa do órgão, tendo em vista o princípio da Separação dos Poderes.

#### 4.3 Corrente intermediária ou limitadora

A terceira corrente, por fim, adota uma posição intermediária, admitindo a utilização das sentenças aditivas, porém apenas quando “decorrem de uma solução única, constitucionalmente obrigatória, porque, nessa hipótese, não haveria alternativa para o legislador reparar a inconstitucionalidade apontada pela corte a não ser por meio da solução adotada pelo tribunal” (NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 100).

Dessa forma, a sentença aditiva só seria legítima se fosse proferida *a rime obbligate* ou *costituzionalmente obbligate*.

Vezió Crisafulli (1976 *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 100), defensor dessa corrente, foi o primeiro a utilizar a expressão *a rime obbligate*. Para o autor, a legitimidade das sentenças aditivas estaria no fato de que, diferentemente do legislador, a Corte não cria livremente uma norma, mas sim individualiza aquela prevista implicitamente no sistema constitucional ou legal, corrigindo a lacuna deixada por meio de uma decisão autoaplicativa, a qual foi constituída de forma obrigatória.

Nessa mesma linha de pensamento, ainda na doutrina italiana, Alessandro Pizzorusso defende a legitimidade das sentenças com efeitos aditivos desde que decorram de “uma resposta única imposta pela lógica do sistema constitucional”, pois esse tipo de decisão não criaria direito novo, haja vista que “a solução já estava presente no ordenamento jurídico”. (PIZZORUSSO, 1982, *apud* NOGUEIRA ISRAEL, 2014, p. 100).

No Brasil, Denise Soares Vargas, ao verificar a mutação constitucional gerada pelas sentenças aditivas, afirma que

[...] não é crível que se legitime, pelo menos no Brasil, a ideia de que a Constituição é aquilo que o Supremo diz que ela é, pois seria atribuir o poder ilimitado a um grupo de onze pessoas nomeadas politicamente pelo Chefe do Executivo, atendendo aos mais vários critérios subjetivos. (VARGAS, 2014, p. 102).

Todavia, a autora conclui que a utilização das sentenças com efeitos aditivos seria possível, desde que seu uso buscasse alcançar os “valores enraizados na própria Constituição, estando o magistrado-intérprete vinculado a determinados princípios preexistentes” (VARGAS, 2014, p. 104), pois “no atual estágio da democracia, há um

deslocamento no centro decisório, do legislativo para o Judiciário, exigindo uma certa releitura do papel constitucional dado ao Judiciário no quadro da vetusta separação dos poderes” (VARGAS, 2014, p. 100).

Assim,

[...] no panorama atual da separação dos poderes, é plenamente legítimo, desde que dentro de um programa normativo justificado por outras normas constitucionais, que o Judiciário responda às suas competências, atuando como legislador positivo, na atividade de concretização da norma, por intermédio das sentenças manipulativas. (VARGAS, 2014, p. 106).

O STF, nos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, os quais questionavam o direito de greve dos servidores públicos, entendeu que, por não haver lei regulamentadora, a lei de greve dos trabalhadores privados deveria ser estendida de forma a ter aplicação também aos servidores públicos, até que fosse editada lei própria.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no MI 708, citou o ilustre doutrinador Rui Medeiros, afirmando que:

Especialmente no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, esclarece Rui Medeiros que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou ainda quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora “solução constitucionalmente obrigatória”. (BRASIL, 2007)

Por fim, o Douto Ministro entendeu que, para aquele caso, seria necessária uma solução obrigatória da perspectiva constitucional, pois “ao legislador não é dado escolher se concede ou não o direito de greve, pode tão somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina” (BRASIL, 2007).

É válido destacar, ainda, que esse tipo de solução constitucionalmente obrigatória guarda íntima relação com teorias que buscam uma padronização das decisões do judiciário, a fim de garantir uma maior segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes para um mesmo caso.

Dentre essas teorias merece destaque a Teoria da Decisão Judicial, de Ricardo Luis Lorenzetti, segundo a qual o juiz deverá utilizar da ponderação de princípios para adequar a sua decisão à constituição e resolver o caso concreto (LUIZ, 2013). Em contraponto, Lenio Luiz Streck critica esse posicionamento, afirmando que, ao realizar o sopesamento, o juiz ainda utilizará sua íntima convicção, descaracterizando a finalidade dessa teoria (2010, *apud* LUIZ, 2013).

Para Streck (2010, *apud* LUIZ, 2013), assim como nessa terceira corrente, a resposta correta a ser dada pelo judiciário é aquela constitucionalmente adequada, devendo-se utilizar das normas e princípios inerentes à Carta Magna para proferir qualquer decisão, de forma a salvaguardar os direitos constitucionalmente previstos.

## 5 Considerações finais

Um dos maiores problemas enfrentados pelo direito atualmente diz respeito às omissões inconstitucionais do Poder Público. Esse problema torna-se ainda mais relevante quando a omissão impossibilita o exercício de um direito fundamental.

A Constituição Federal é expressa no que tange à exigibilidade de condutas positivas do Estado, a fim de resguardar esses direitos. Todavia, quando o Legislativo é omissivo em regulamentar as normas constitucionais que dependem de lei para produzir efeitos, esses direitos tornam-se totalmente ineficazes gerando a seguinte problemática: o indivíduo é titular de um direito fundamental, porém não pode exercê-lo por não haver lei o regulamentando.

Para esses casos, onde ocorre uma omissão legislativa inconstitucional, a Constituição da República criou dois instrumentos para enfrentá-los, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção. Em ambos os casos, a omissão inconstitucional é levada ao Judiciário, para que ele, ao analisar o caso concreto, dê uma resposta em consonância com as normas e princípios constitucionais.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem-se no que tange ao tipo de atuação que o Judiciário deve tomar nesses casos. Todavia, há muito o Judiciário vem atuando de forma ativa, saindo de suas atribuições típicas e atípicas.

Dentre as formas de atuação ativa do Judiciário, principalmente nos julgamentos de competência do STF, as sentenças com efeitos aditivos possuem um grande peso, sendo utilizadas em inúmeros casos de grande repercussão, como no de aborto de fetos anencéfalos (ADPF 54), direito de greve dos servidores públicos (MI 670, 708 e 712), dentre outros.

As sentenças aditivas são, portanto, uma técnica de decisão judicial com a finalidade de corrigir omissões praticadas pelo Poder Público e, quando se trata de omissão legislativa, as sentenças aditivas atuam complementando a lei parcialmente constitucional ou trazendo regulamentos para suprir a omissão.

Ao julgar omissões inconstitucionais originárias da Função Legislativa, o Judiciário encontra-se em um impasse. De um lado, há a necessidade de dar uma resposta adequada ao texto constitucional, sanando o vício da inconstitucionalidade. De outro, há o princípio da Separação dos Poderes, bem como o Sistema dos Freios e Contrapesos, delimitando sua atuação, impedindo-o de sair de suas atribuições.

É evidente que o Judiciário, ao escolher corrigir o vício por meio de uma sentença aditiva, acabará, por assim dizer, legislando, e é aqui que se encontra o perigo. Por esse motivo, a doutrina tem debatido acerca da legitimidade desse tipo de técnica de decisão, podendo-se separar seus posicionamentos em três correntes, uma favorável à utilização das sentenças aditivas, uma contra e uma que admite sua utilização, porém com restrições.

Em que pese os argumentos levantados por aqueles que defendem as duas primeiras correntes, ambas não parecem responder à problemática da legitimidade das sentenças aditivas. Isso porque, a primeira corrente admite sua utilização sem quaisquer limites, o que poderia gerar inúmeras arbitrariedades por parte dos magistrados. Por outro lado, a segunda corrente entende que as sentenças aditivas são inadmissíveis, pois violam diretamente o princípio da Separação dos Poderes.

Ocorre que a Constituição impõe, em certos casos, que o Poder Público tenha uma conduta positiva e, se uma de suas funções é omissa, no caso o Legislativo, as outras devem agir de forma a corrigir o quanto antes a omissão. Dessa forma, o princípio da Separação dos Poderes não deveria ser óbice para a utilização das sentenças aditivas, pois é dever do Estado, não apenas do Legislativo, garantir a efetividade dos direitos previstos na Constituição.

Por fim, a terceira corrente parece ser aquela que apresenta o entendimento mais adequado à legitimidade das sentenças com efeitos aditivos, tendo em vista só admiti-la nos casos em que sua utilização é a única possível para a correção da omissão, sendo uma solução constitucionalmente obrigatória.

Não se pode admitir a inércia do Poder Público, sendo as sentenças aditivas uma forma aceitável de corrigir as omissões inconstitucionais, desde que sejam utilizadas de forma moderada e apenas quando sua utilização seja a única solução possível para corrigir a inconstitucionalidade.

### *Referências*

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONSAGLIA, Alexandre Antonucci. *Sentenças aditivas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, 2010.

BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 06/2010. (Série IDP). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502146693/pageid/0>. Acesso em: 15/08/2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. *Lei nº 13.300/2016*. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 11 de abril de 2012. *Diário Oficial*. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 402.748-8. Balança Distribuidora de Petróleo LTDA. União. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 22 de abril de 2008. *Diário Oficial*. Brasília, 16 de maio 2008a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 670 ES. Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo - SINDPOL. Congresso Nacional. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. *Diário Oficial*. Brasília, 31 de outubro de 2008b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 708 DF. Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa. Congresso Nacional. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. *Diário Oficial*. Brasília, 31 de outubro de 2008c.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 712 PA. Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP. Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. *Diário Oficial*. Brasília, 31 de outubro de 2008d.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 37. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Brasília, DF, P. 24/10/2014, DJe nº 210. Sessão Plenária de 16/10/2014.

BRUST, Léo. A interpretação conforme a Constituição e as sentenças manipulativas. São Paulo: Revista Direito GV, 2009.

\_\_\_\_\_. *Controle de constitucionalidade: a tipologia das decisões do STF*. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. *La sentencia constitucional en Brasil*. Universidad de Salamaca. Facultad de Derecho. Tesis Doctoral. Prof. Dr. Augusto Martín de La Veja. 2011.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de direito constitucional: versão compacta*. 10. ed. Atlas, 01/2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522496150/pageid/0>. Acesso em: 16 set. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18. ed. rev., ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. Tradução Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.



LUIZ, Fernando Vieira. *Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à Constituição de Lenio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Sobre o conteúdo possível das sentenças aditivas constitucionalmente obrigatórias*. In Congresso luso-italiano de Direito Constitucional, 2009, Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: <http://www.icjp.pt/content/sobre-o-conteudo-possivel-das-sentencas-aditivas-constitucionalmente-obrigatorias>. Acesso em: 27 ago. 2017.

NOGUEIRA ISRAEL, Lucas. *A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar*. Universidade de Brasília – UNB. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação, Mestrado. Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes. 2014.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014. Item 6.6.2. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5380-5/epubcfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]/4/2/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5380-5/epubcfi/6/2[vnd.vst.idref=cover]/4/2/2@0:0). Acesso em: 06 ago. 2017.

PAIVA, Paulo Frederico. *Decisões manipulativas em controle de constitucionalidade e sua admissibilidade em matéria criminal*. Observatório da Jurisdição Constitucional. ISSN 1982-4564. Ano 2, 2008/2009.

PUCCINELLI JUNIOR, André. *Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do estado legislador*. 2. ed. Saraiva, 06/2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502206441/pageid/0>. Acesso em 09 set. 2017.

QUINTAS, Fabio Lima. *Mandado de injunção no supremo tribunal federal*. São Paulo. Saraiva Educação. 2016. (Série IDP). Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547204174/pageid/0>. Acesso em: 23 set. 2017.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. *As sentenças aditivas na jurisdição constitucional*. *Revista Jurídica Escola Superior do Ministério Público de SP*, v.3. 2013: 99-117.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Direito processual constitucional*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547213152/pageid/0>. Acesso em: 09 set. 2017.

VARGAS, Denise Soares. *Mutação constitucional via decisões aditivas*. São Paulo: Saraiva, 01/2014. (Série IDP). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502209916/pageid/0>. Acesso em: 10 set. 2017.